

---

**PODER JUDICIÁRIO**

TJPR - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA  
VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE - SEEU  
Rua Marins Alves de Camargo, 1587 - Centro - Nova Esperança/PR - CEP: 87.600-000 - Fone: (44)3209-8498 - E-mail: NE-2VJ-S@  
tjpr.jus.br

---

**Autos nº. 4000055-24.2022.8.16.0119**

---

Processo: 4000055-24.2022.8.16.0119  
Classe Processual: Execução da Pena  
Assunto Principal: Pena Restritiva de Direitos  
Polo Ativo(s): • ESTADO DO PARANÁ (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28)  
Polo Passivo(s): • Claudemir Aparecido Vicentim (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)  
Rua Tamandare, 28 - Centro - NOVA ESPERANÇA/PR - CEP: 87.600-000

---

O(a) Doutor(a) Arthur Cezar Rocha Cazella Júnior, MM. Juiz(a) de Direito do(a) Vara de Execução em Meio Aberto de Nova Esperança, na forma da lei,

M A N D A ao Senhor Oficial de Justiça acima nominado, ou a quem lhe substituir:

**Finalidade (s):**

1. INTIMAR, no seu endereço, ou onde for(em) encontrado(s), o(s) réu(s) abaixo nominado(s), de todo teor da decisão de mov. 29.1, cópia em anexo.

Sentenciado: Claudemir Aparecido Vicentim, residente no(a) Rua Tamandare, 28 - Centro - NOVA ESPERANÇA/PR - CEP: 87.600-000,

Cumpra-se, conforme determinado.

Nova Esperança, 12 de dezembro de 2022.

*Carla Clara Costa Becker*  
*Técnica Judiciária*



---

PODER JUDICIÁRIO

TJPR - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA  
VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE - SEEU  
Rua Marins Alves de Camargo, 1587 - Centro - Nova Esperança/PR - CEP: 87.600-000 - Fone: (44)3209-8498 - E-mail: NE-2VJ-S@  
tjpr.jus.br

---

**Autos nº. 4000055-24.2022.8.16.0119**

1. Trata-se de execução de pena imposta em desfavor do apenado CLAUDEMIR APARECIDO VICENTIM.

Consta dos autos que o apenado foi condenado à pena de dois anos de detenção, a qual foi substituída por prestação pecuniária no valor de R\$12.120 e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor no período de dois meses.

Realizada a audiência admonitória, o apenado requer a redução da pena pecuniária em 50% e seu parcelamento em 24 vezes. Ainda requer que seja dilatado o prazo para pagamento em três meses, pois exerce a profissão de motorista e terá que ficar dois meses sem dirigir em razão da suspensão da habilitação.

Intimado, o Ministério Público discordou do pedido de redução, no entanto foi favorável ao parcelamento e a dilação do prazo para pagamento.

Os autos vieram conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

2. A modificação da pena no Juízo da execução é medida excepcional.

Assim, considerando que a prestação pecuniária foi a única pena restritiva imposta, bem como que, apesar do valor expressivo, o parcelamento permitirá que o apenado efetue o pagamento, INDEFIRO a redução da prestação pecuniária imposta.

Todavia, em razão da situação econômica do apeando e diante da expressividade do valor aplicado, DEFIRO o parcelamento da prestação pecuniária em 24 vezes.

Ademais, considerando que seu rendimento advém da profissão de motorista, concedo o prazo de três meses para que inicie o pagamento da prestação pecuniária.



3. Intime-se o apenado para que tome ciência do parcelamento concedido e, para que, dê início ao pagamento após a dilação do prazo concedido.

4. Ciência ao MP.

**Nova Esperança, datado eletronicamente.**  
**SÉRGIO DECKER,**  
**Magistrado.**

